

RESOLUÇÃO Nº 592, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009 (*)
Revogada pela Resolução n. 957/2022

Aprova os critérios técnicos que orientarão o prolongamento do prazo do benefício do Seguro-Desemprego aos setores mais atingidos pelo desemprego, identificados pelo MTE por meio do CAGED.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios técnicos que orientarão o prolongamento por até mais 2 (dois) meses a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores dos setores identificados pelo MTE, por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, observadas as condições previstas no art. 2º da Lei nº 8.900/94.

Parágrafo único. O prolongamento de que trata o caput deste artigo poderá ser concedido, independentemente dos critérios técnicos estabelecidos nesta Resolução, aos trabalhadores demitidos por empregadores com domicílio em municípios que se encontrem em comprovada situação de emergência e calamidade pública. ([Redação dada pela Resolução nº 647/2010](#))

Art. 2º Para fins de identificação dos beneficiários do seguro-desemprego, de que trata o art. 1º, serão utilizados os critérios a seguir elencados, tendo por referência os subsetores de atividades econômicas, dispostos no § 3º deste artigo.

I – Serão realizadas comparações de comportamentos da evolução do emprego formal celetista de cada Unidade da Federação nos diversos subsetores, no horizonte de janeiro de 2003 até o mês de análise (t_a), a saber:

a) saldo de geração de emprego do mês de análise em cada ano, do período de 2003 a 2009, para verificar se o saldo de t_a é o menor entre os saldos do mesmo mês em todos os anos do referido período;

b) a mesma comparação de que trata a alínea “a” será feita com os saldos do acumulado do ano de referência até o mês t_a , para todos os anos entre 2003 a 2009;

c) comportamento similar será feito mediante comparação dos saldos dos últimos doze meses para todos os anos entre 2003 a 2009;

d) comparação das somas dos saldos de t_a e $t_a - 1$, também em todos os anos, para verificar se a soma dos dois meses mais recentes é menor do que a soma dos meses correspondentes em cada ano anterior;

e) a mesma comparação utilizada na alínea “d”, considerando a soma dos saldos dos últimos três meses (t_a , $t_a - 1$ e $t_a - 2$);

II – Serão realizadas estimativas com a utilização da metodologia clássica de previsão de séries temporais, dos valores esperados, em cada um dos últimos doze meses e será estabelecido um limite mínimo para a diferença entre o valor estimado e o valor realizado, para fins de identificação dos subsetores, cuja variação seja igual ou inferior a esse limite em cada um dos últimos três meses.

§ 1º Com base em todas essas comparações, será emitido um relatório, para cada Unidade da Federação, com os subsetores que apresentarem as piores performances, considerando todos os critérios elencados acima.

§ 2º As Unidades da Federação versus subsetores que constarem do relatório de que trata o § 1º serão monitorados nos três meses subsequentes, para efeito de pagamento das parcelas adicionais, se confirmado o quadro desfavorável do emprego.

§ 3º Os Subsetores de Atividades Econômicas de que trata o *caput* do art. 2º são os seguintes:

- a) Extrativa Mineral;
- b) Indústria de Produtos Minerais não Metálicos;
- c) Indústria Metalúrgica;
- d) Indústria Mecânica;
- e) Indústria de Material Elétrico e Comunicação;
- f) Indústria de Material de Transporte;
- g) Indústria de Madeira e Mobiliário;
- h) Indústria de Papel, Papelão, Editoração;
- i) Indústria de Borracha, Fumo, Couros;
- j) Indústria Química, Produtos Farmacêuticos Veterinários;
- k) Indústria Têxtil, Vestuário;
- l) Indústria de Calçados;
- m) Indústria de Produtos Alimentícios e Bebidas;
- n) Serviços Industriais de Utilidade Pública;
- o) Construção Civil;
- p) Comércio Varejista;
- q) Comércio Atacadista;

- r) Instituições Financeiras;
- s) Serviços de Comércio de Administração de Imóveis e Técnicos Profissionais;
- t) Serviços de Transportes e Comunicações;
- u) Serviços de Alojamento, Alimentação, Reparação e Manutenção;
- v) Serviços Médicos e Odontológicos;
- w) Ensino;
- x) Administração Pública;
- y) Agricultura, Silvicultura, Suinocultura, Piscicultura e outros similares.

Art. 3º Identificada a necessidade de prolongamento do prazo de concessão, o MTE submeterá aos Conselheiros as propostas específicas para exame e deliberação.

Parágrafo único. A proposta de que trata o *caput* deste artigo poderá conter eventuais ajustes nos critérios desta Resolução, para atender necessidades de adequações e aprimoramentos observadas ao longo do período de monitoramento, decorrentes da evolução conjuntural do mercado de trabalho e da disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT incumbida, imediatamente após a aprovação do Conselho, de dar conhecimento às Centrais Sindicais e às Patronais sobre as concessões a serem concretizadas na forma estabelecida por esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
Presidente do CODEFAT

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 31, de 13.01.2009, Seção 1, pág. 82 a 83, com incorreção no original.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 13 / 02 / 2009

PÁG.(s) : 82 a 83

SEÇÃO 1

REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 27 / 03 / 2009

PÁG.(s) : 108

SEÇÃO 1